## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 10.054

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/12/2021

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 135/2021. Dispõe sobre o complemento constitucional (abono) com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.397, de 15/12/2021).

**Controle Interno – Caixa:** 23.1 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 22

Nº 81/2021

14.12.2021

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº 135/2021**

AUTOR:

**Executivo Municipal**

Lei nº 5.397, de 15/12/2021

ASSUNTO:

~~**Dispõe sobre o Complemento Constitucional com Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá Outras Providências.**~~

MOVIMENTO

1 -

2 **Entrada – 07/12/2021**

**Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas .**

3 -

4 APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

5 EM 14.12.2021

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

**Município de Montes Claros-MG**
**PROCURADORIA-GERAL**

135

**PROJETO DE LEI Nº DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

ÀS COMISSÕES
07/12/21

**DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído a concessão de Abono para os Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, em cumprimento ao disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República.

**§1º.** O complemento constitucional, de que trata o *caput*, do presente artigo, criado exclusivamente para o exercício de 2021, será de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme disposto no art. 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**§2º.** O valor devido a cada profissional da educação será pago até o dia 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, os critérios de definição dos profissionais beneficiados com o abono serão os definidos no art. 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

**Art. 3º.** A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º, por meio do complemento constitucional, obedecerá aos critérios definidos na presente Lei.

**§1º.** O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, a proporcionalidade do número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

**I** – licença para tratar de assuntos particulares;

**II** – licença para atividade política;

**III** – faltas injustificadas superiores a 10 (dez) dias no ano corrente.

**§2º.** Os Professores de Educação Básica – PEB II, que tiverem carga horária de até 12 (doze) horas/aulas semanais receberão 50%

(cinquenta por cento) do valor do abono, observado a proporcionalidade de meses trabalhados.

**Art. 4º.** O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor especificado no §1º., do art. 1º., da presente Lei, pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, considerando, para tanto, as disposições do art. 3º., desta Lei.

**Art. 5º.** O complemento constitucional concedido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

**Art. 6º.** Na concessão do complemento constitucional, instituído por esta Lei, serão observados os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal, expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 7º.** As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes nos incisos do presente artigo, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por tratar-se de despesa já prevista no orçamento do Município e que não configura compromisso futuro.

**I** – 02.07.04-12.361.0034.2087-319004;
**II** – 02.07.04-12.361.0034.2087-319011;
**III** – 02.07.04-12.365.0034.2202-319004;
**IV** – 02.07.04-12.365.0034.2202-319011;
**V** – 02.07.04-12.365.0034.2275-319004;
**VI** – 02.07.04-12.365.0034.2275-319011;
**VII** – 02.07.04-12.367.0034.2284-319004;
**VIII** – 02.07.04-12.367.0034.2284-319011.

**Parágrafo Único.** As despesas desta Lei serão executadas mediante autorização constante do art. 38, da Lei Municipal n.º 5.288, de 21 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 06 de dezembro de 2021.

***Humberto Guimarães Souto***
***Prefeito de Montes Claros***

***Rejane Veloso Rodrigues***
***Secretária Municipal de Educação***

***Otávio Batista Rocha Machado***
***Procurador-Geral***

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇA-
MENTO TOMADA CONTAS
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021
PRESIDENTE

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº ____, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo

O presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar o pleno atendimento dos percentuais estabelecidos para financiamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do que determinado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Vale destacar que o FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, com vigência para o período de 2007 a 2020, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

Diante do término de vigência do FUNDEB, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que conferiu caráter permanente ao referido fundo e aperfeiçoou aspectos relevantes à sua operacionalização.

Dentre os aspectos fundamentais alterados, viu-se um incremento dos valores que obrigatoriamente deveriam ser destinados ao custeio dos profissionais do magistério. Qual seja, houve uma alteração do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), para 70% (setenta por cento).

Mas não foi só. Além do incremento da subvinculação, pelos novos contornos das regras de financiamento, houve um significativo aumento das transferências de recursos do Fundo Constitucional ao Município de Montes Claros.

Todas estas significativas alterações fáticas e legais ocorreram em momento que, não se pode ignorar, de absoluta crise estrutural, causada pela situação epidêmica da COVID-19.

Como expressão deste momento inusitado, várias medidas de controle dos gastos públicos foram implementadas, fazendo-se necessário destacar, por oportuno, o implemento da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*"

Tal dispositivo legal teve como objetivo primordial estabelecer formas de apoio da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através de necessário auxílio financeiro. Não obstante, a própria lei estabeleceu medidas mitigadoras do gasto público, destacando-se a impossibilidade de realização de concursos públicos e de aumento de gasto com pessoal.

Em vista do que exposto, os demais entes federativos do país, como o Município de Montes Claros, ficaram impedidos de dar integral cumprimento ao incremento de custeio aos profissionais da educação, na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ademais, não é irrelevante dizer que a restrição ao comparecimento presencial de alunos às escolas concorreu para o impedimento de realização da contratação de vários profissionais da educação básica.

Criou-se, então, um descompasso entre a previsão constitucional e legal, de incremento dos gastos com os profissionais da educação básica e os meios para sua efetivação.

Como solução a esta tormentosa situação, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE, por seu Pleno, decidiu que, não obstante as restrições impostas pela Lei Complementar Federal de n.º 173, de 27 de maio de 2020, seria possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica, com objetivo de atender a subvinculação dos recursos provenientes do FUNDEB.

Destaque-se, por oportuno, que a concessão do complemento constitucional para os Profissionais da Educação Básica servirá, ainda, como forma de valorização e incentivo para os valorosos profissionais da educação da rede pública municipal.

Por tudo o exposto, o presente projeto de lei encontra-se plenamente lastreado em relevantes razões de ordem legal e políticas que recomendam sua aprovação.

Atenciosamente,

***Humberto Guimarães Souto***
***Prefeito de Montes Claros***

***Rejane Veloso Rodrigues***
***Secretária Municipal de Educação***

***Otávio Batista Rocha Machado***
***Procurador-Geral***

# Município de Montes Claros – MG
## PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2021.

**Exmo. Sr.**
**Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus**
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**
**Ofício nº GP-_____/2021**
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** bem como a sua exposição de motivos, para análise dessa Casa Legislativa.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Humberto Guimarães Souto**
***Prefeito de Montes Claros***

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
01 / 12 / 21
HORA 08:35
ASSI

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **1102367** |
| **Natureza:** | **CONSULTA** |
| **Consulente:** | Ricardo Pereira Azevedo |
| **Procedência:** | Prefeitura Municipal de Cristina |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO |

**TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS.

É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

**I)** admitir a consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno;

**II)** fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

é possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República;

**III)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 1º/7/2021 por Ricardo Pereira Azevedo, prefeito do município de Cristina.

O consulente indaga acerca da possibilidade de utilização de recursos do Fundeb para concessão de abono aos profissionais da educação, nos seguintes termos:

> - Caso SOBREM recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021 relativo aos 70% da remuneração, PODERÁ o município conceder ABONO (RATEIO) para os profissionais da Educação (Art. 26 da Lei 14.113/2020 e Art. 212-A, XI, CF-88)?
>
> - Caso a resposta do item anterior seja POSITIVA, deverá o município aprovar NOVA LEI AUTORIZATIVA junto ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (RATEIO)?

Após análise dos requisitos de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ em 1º/7/2021, para adoção dos procedimentos previstos no art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno (código do arquivo n. 2467163, disponível no SGAP como peça n. 6).

A referida Coordenadoria informou que as questões formuladas pelo consulente não foram objeto de deliberação desta Corte de Contas, em especial à luz da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei n. 14.113/2020, conforme relatório técnico juntado como peça n. 7, código do arquivo n. 2485116, no SGAP.

Em seguida, encaminhei os autos à Superintendência de Controle Externo para coordenação dos trabalhos destinados à elaboração de relatório técnico, nos termos do disposto no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno (código do arquivo n. 2487129, disponível no SGAP como peça n. 8).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge, a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais – Cacgm, e a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte – Cfamgbh, em relatório técnico conjunto disponível no SGAP como peça n. 11, código do arquivo n. 2519509, concluíram "que é possível o pagamento de abono (rateio), com recursos da subvinculação de 70% do Fundeb, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que haja previsão em Lei, aprovada pelo Poder Legislativo, na qual conste os critérios específicos de pagamento". Além disso, entenderam que "o pagamento deve ocorrer, apenas, em caráter excepcional e transitório, desvinculado do salário ou remuneração, devendo haver dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)". Ainda, destacaram "em atenção ao disposto no art. 8º da LC 173/20, que, até 31 de dezembro de 2021, esses abonos somente poderão ser pagos se decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado".

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, destaco que o consulente é parte legítima, uma vez que o questionamento foi subscrito por Ricardo Pereira Azevedo, prefeito do município de Cristina, em consonância com o disposto no art. 210-B, § 1º, I, c/c o art. 210, I, do Regimento Interno.

No tocante aos demais pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno, verifiquei que a questão se refere à matéria de competência do Tribunal, pois trata de questão relativa à utilização dos recursos do Fundeb; versa sobre matéria em tese e não sobre caso concreto; contém indicação precisa da dúvida suscitada; e não se trata de questionamento respondido em consultas anteriores.

Ante o exposto, constatada a observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, proponho que a consulta seja conhecida.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**Mérito**

Nos termos relatados, a dúvida do consulente refere-se, em síntese, à possibilidade de o município conceder abono para os profissionais da educação básica, caso sobrem recursos na

conta do Fundeb relativos à proporção não inferior a 70% (setenta por cento) que deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos referidos profissionais em efetivo exercício, com base no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Ademais, o consulente questionou se seria necessária, para tanto, a aprovação de nova lei autorizativa pelo Poder Legislativo, caso tal pagamento seja possível.

Sobre o tema, vale destacar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, com vigência para o período de 2007 a 2020, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

Diante do término de vigência do Fundeb, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que conferiu caráter permanente ao referido fundo e aperfeiçoou aspectos relevantes à sua operacionalização. Em 25 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o Fundeb.

Conceitualmente, o Fundeb trata-se de um fundo de natureza contábil, constituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, formado por recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República.

Outrossim, o art. 212-A da Constituição da República estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais. Nesse sentido, o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020 dispõem que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos seguintes termos:

> Constituição da República
>
> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
>
> [...]
>
> XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;
>
> Lei n. 14.113/2020
>
> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura,

quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Especificamente acerca da possibilidade de concessão de abono, utilizando-se as "sobras" dos recursos anuais totais do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, ressalto que este Tribunal já respondeu várias consultas sobre o tema, que foram citadas pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, tendo como parâmetro a regulamentação anterior do Fundeb. Tais deliberações reconhecem a possibilidade do pagamento do abono e ressaltam sua natureza transitória, além da necessidade de lei autorizativa para sua concessão, sujeita à implementação das condições previstas no § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco trecho elucidativo da fundamentação do parecer relativo à Consulta n. 742476, de relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, deliberada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 16/9/2009, *in verbis*:

> Nesse particular, a Cartilha "*Olho Vivo no Dinheiro Público – FUNDEB*"[1], disponibilizada pela Controladoria Geral da União – CGU, explicita que:
>
> > *"(...) O Conselho Social deve estar atento ao período de elaboração e apresentação das propostas para poder acompanhar o* ***planejamento orçamentário anual dos gastos com o Fundeb, que é enviado pela prefeitura à Câmara Municipal, anualmente, até 31 de agosto, e discutido no período de setembro a dezembro, quando o orçamento do município para o ano seguinte é aprovado****. Nessa fase o controle social deve procurar:*
> >
> > *(...) observar se no orçamento estão* ***adequadamente previstas dotações orçamentárias*** *para realizar a manutenção e o desenvolvimento das ações da educação básica, como também* ***para a remuneração dos profissionais que atuam no magistério****, pois sem essas dotações as despesas não poderão ser efetuadas no exercício seguinte.*
> >
> > *(...) A remuneração é formada pela soma de todas as parcelas devidas ao profissional em efetivo exercício no magistério, ou seja, o salário ou vencimento básico, gratificações, horas extras, aviso prévio, 13º salário (integral ou proporcional), 1/3 de adicional de férias, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família* ***e demais parcelas autorizadas em lei****. Também são considerados os encargos sociais da Previdência Social e FGTS (no caso de profissionais regidos pela CLT) devidos pelo empregador.*
> >
> > *(...) Os* ***abonos*** *geralmente são pagos caso o valor total anual gasto com despesas com remuneração dos profissionais do magistério seja inferior ao percentual destinado aos pagamentos desses profissionais que é de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos.*

[1] "http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaOlhoVivo/Arquivos/Fundeb.pdf, acesso em 04/03/2009."

*(...) No caso de pagamento de abono,* ***as regras devem ser estabelecidas de forma clara e transparente, através de regulamento expedido pelo órgão responsável pela gestão do Fundeb, como a prefeitura ou secretaria de educação, para conhecimento de todos****".*

Ainda nessa linha, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE[2] dispõe que:

*"O* ***abono*** *é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em* ***caráter provisório e excepcional****, apenas nessas situações especiais e eventuais,* ***não devendo ser adotado em caráter permanente****. (...) Caso no Município esteja ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.* ***Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento****. (...)"*

*"(...) É importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em* ***caráter excepcional e eventual****, conseqüentemente pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva. (...)"*

Dessa forma, entendo ser necessária a autorização da Câmara Legislativa Municipal para pagamento de abono com recursos do FUNDEB ao Magistério, tendo em vista:

1. A necessária participação do Poder Legislativo, no que diz respeito ao orçamento público;

2. A disposição da CGU, sobre a necessidade de se estabelecer regulamento claro e transparente relativo ao pagamento do abono em questão; e

3. A orientação do FNDE, que determina que se faça constar, em instrumento legal, critérios definidos no âmbito da administração local.

Ressalto que o mesmo entendimento foi externado nas consultas nº 617851, 622249 e 644252, que trataram dessa matéria, no âmbito desta Casa.

A pré-citada Consulta nº 617851, relatada pelo Conselheiro José Ferraz, contém, ainda, os seguintes dizeres, restando clara a necessidade de lei autorizativa para a concessão de abono com recursos do FUNDEF (à época):

*"(...) o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.*

*(...) Especificadamente com relação ao questionado* ***abono****, há que se registrar que, embora seja de* ***natureza transitória, trata-se de vantagem, portanto sua concessão deve se dar mediante lei autorizativa****, devendo, ainda, estar sujeita à implementação das condições previstas no parágrafo único do artigo 169 da Carta Federal, a saber:*

---

[2] "hftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/remuneracao_do_magisterio.pdf, acesso em 04/03/2009."

*- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;*

*- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes."*

[...] (grifos originais)

Depreende-se da leitura do excerto mencionado que a concessão do abono sob a égide da regulamentação anterior do Fundeb – Lei n. 11.494/2007 – era possível, desde que houvesse a prévia aprovação de lei autorizativa para tanto. Ademais, restou fixado que tal situação deveria ser transitória e excepcional, tendo em vista que o objetivo do Fundeb é fomentar o desenvolvimento do ensino básico em nosso país, a partir da aplicação dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública e da valorização dos profissionais da educação, de forma a garantir remuneração condigna a estes profissionais. Assim, depreende-se que deve ser observada, em regra, a destinação mínima de recursos para tal finalidade sem a necessidade da concessão de abonos continuamente, a partir do estabelecimento de um adequado plano de carreira para os profissionais da educação.

Vale destacar que a concessão de abono não possui previsão legal expressa na atual regulamentação do novo Fundeb, consoante mencionado no consistente relatório técnico elaborado em conjunto pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge, pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais – Cacgm, e pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte – Cfamgbh.

Sobre a questão da concessão do abono, a título de elucidação, reproduzo excerto do material citado no referido relatório técnico intitulado "Novo Fundeb – Perguntas e respostas"[3] disponibilizado pelo próprio governo federal:

> **7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?**
>
> O abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos **profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano**. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado **em caráter provisório e excepcional**, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.
>
> É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.
>
> Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.
>
> Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

[3] Disponível em: <http://undime.org.br/uploads/documentos/phpyiZNTk_605a4931cd9f9.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

Dessa forma, caso no Município estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

**7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?**

Por se tratar de uma prática de alguns Estados e Municípios, sem qualquer previsão nas disposições constitucionais e legais do Fundeb, o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.

É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.

**7.14.A fração dos 30% (trinta por cento) do Fundeb gera pagamento de abono, assim como ocorre com a fração dos 70% (setenta por cento)?**

Em relação ao pagamento dos profissionais da educação básica, há na Constituição Federal e na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020** um limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb para sua garantia **(excluídos os recursos relativos à parcela da complementação-VAAR)**. Já **em relação à parcela restante, de até 30% (trinta por cento), não há vinculação ou obrigação de que parte dessa porcentagem de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim**. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da educação, decorrente de critério emanado da legislação federal.

Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local. (grifos originais)

Dessa forma, verifica-se que é possível a concessão de abono aos profissionais da educação básica. No entanto, frisa-se, na linha do entendimento da Unidade Técnica, que essa não é a situação ideal, uma vez que pode significar que o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica ou a tabela de vencimentos esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, a proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundeb com o pagamento da remuneração dos referidos profissionais, sem a necessidade da concessão de abonos. Além disso, é estritamente necessária a aprovação de lei que estabeleça o valor, bem como a forma de pagamento do abono. Nesse sentido, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

> Diante do que foi exposto, a unidade técnica do TCEMG entende que, em que pese não haver, na Constituição da República e na Lei 14.113/20, a previsão de concessão de abonos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb, quando, ao final do exercício a remuneração o grupo não alcançar esse percentual mínimo, é possível a sua concessão em caráter extraordinário. Este abono deve ser autorizado pelo Poder Legislativo por meio de lei que traga os critérios específicos referentes ao pagamento. Ademais, o pagamento deve ocorrer em caráter excepcional e transitório, desvinculado do salário ou remuneração, possuindo dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Não obstante, em razão do atual contexto da pandemia de Covid-19, a Unidade Técnica ainda concluiu que deveria ser observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020, o qual imporia restrições à concessão do referido abono, nos seguintes termos:

> [...] cumpre destacar que, até 31 de dezembro de 2021, os Entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, de criar ou majorar auxílios, bônus, abonos, em favor de membros do Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.
>
> Neste contexto de pandemia e, diante da determinação contida na LC 173/20, tem-se que, até o final do exercício de 2021, abonos (rateios) somente poderão ser concedidos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício caso previstos em legislação anterior à calamidade pública ou se decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Entretanto, posteriormente à apresentação do relatório técnico, recentemente, na sessão plenária de 20/10/2021, no âmbito da Consulta n. 1098573, este Tribunal fixou o seguinte prejulgamento de tese: "as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21". Assim, entendo que este prejulgamento de tese também abarca a possibilidade de concessão do abono de que trata a presente consulta, motivo pelo qual deixo de acolher a proposição da Unidade Técnica quanto a este ponto.

Diante do exposto, em consonância com precedentes desta Corte e com a manifestação da Unidade Técnica, proponho a seguinte resposta às indagações do consulente: é possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, proponho que seja admitida a consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

No mérito, em consonância com precedentes desta Corte e com a manifestação da Unidade Técnica, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: é possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator, mas eu gostaria de fazer uma breve apreciação.

Essa questão dos recursos da educação, essas dúvidas de prefeituras não são recentes. Desde o Fundef, e agora o Fundeb, que essa discussão é recorrente.

É evidente –, nós já tivemos a consulta anterior, que o Conselheiro Wanderley Ávila pediu vista –, que o artigo 61 da Lei 9.394 caracteriza de forma muito clara quais são os profissionais que podem ser tratados como educação – e podem ser mudados. Só que houve uma mudança, não nesse aspecto, mas na questão do Fundeb, do aumento de 10% para remuneração de professores.

O Conselheiro Cláudio Terrão, recentemente, mais propriamente no dia 20 de outubro deste ano, trouxe um voto divergente, que eu acho que esclareceu essa questão.

Que o município tem que pagar, deve, é obrigatório, os 10% que estão previstos para os profissionais da educação. A forma desse pagamento: o Conselheiro Cláudio Terrão aborda o conflito, quando se discute essa forma, da Lei Complementar 173 com a norma da Constituição, com a Emenda Constitucional. Evidente, que a Emenda Constitucional se impõe, numa hierarquia, em relação à Lei Complementar. Só que a dúvida persiste. Nós estamos vendo ainda muita dúvida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, publicou uma cartilha orientadora aos municípios. E é interessante que as decisões, como não poderiam ser diferentes, do Tribunal de Contas de São Paulo foram as que nós estamos decidindo aqui, da mesma forma. Então, eu até sugiro, ou que haja um compilado, ou que a nossa assessoria de comunicação faça e coloque disponível no site do Tribunal um instrumento dessa mesma forma, para esclarecer.

E eu digo de forma concreta: os prefeitos, os executivos municipais que estão entrando em contato com o Governo Federal e consultando o site do Governo Federal estão dizendo lá que rateio ou abono estaria proibido, inclusive usando a Lei Complementar 173. Acho que é um verdadeiro absurdo isso!

Eu quero trazer à luz aqui uma questão: ontem à noite, na tramitação da PEC do precatório – porque uma parte dessa polêmica da PEC do precatório é pagamento de recursos do Fundef, que é um fundo fiscal que não foi repassado aos municípios. E Minas Gerais está incluído nesses repasses do Fundeb, porque aqui nós temos Procurador-Geral Adjunto e Minas se habilitou, na época, como *amicus curiae*. Não é o valor maior. Eu acho que seria, me lembro na época, 1,5 bilhão, enquanto que o governo do Estado que tem o valor maior a receber, que é a Bahia, com cerca de 8, 9 bilhões, vai também receber parcela, quase 50% desse recurso do precatório. E ontem, na Emenda que o Presidente da República encaminhou, das quatro na PEC do precatório, uma diz exatamente se pode, com esses recursos da parcela que teria que ser revertido em salário, ser pago por abono, o que derruba, por tese, as informações desencontradas do Ministério da Educação. O Presidente encaminhou uma emenda liberando rateio e abono, exatamente, ontem à noite.

Eu quero dar uma sugestão. Eu acho que nós já temos um acumulado, que seja através de uma ordem de serviço da Presidência, ou um trabalho da assessoria de comunicação, para nesse final do ano termos uma orientação mais segura. O que o Tribunal já decidiu agora? Os profissionais são aqueles que estão no artigo 61 da 93/94. Evidente que houve mudança, e assistente social e psicólogo, se estiverem trabalhando na educação, lotados na escola também, podem ser incluídos. Aí, vem uma discussão subjacente: se precisa da habilitação de Magistério ou não. É outra polêmica. Mas para a gente colocar na disponibilidade dos prefeitos municipais, presidentes de câmaras, vereadores, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho do Fundeb, que todos os municípios têm, porque é obrigado ter. Então, eu acho que esse trabalho de orientação, pelo acumulado que nós já temos –, mesmo tendo sido sustada a tramitação de uma consulta –, as consultas anteriores nós já temos, já são esclarecedoras. Que o Tribunal pudesse esclarecer, de forma afirmativa: é obrigado a pagar os 10%; os profissionais já estão estabelecidos propriamente na lei; e que pode ser por rateio ou por abono.

No caso do recurso do precatório, o Presidente, na Emenda, entendeu que não precisa de lei específica, mas, no caso desses 10%, nós estamos entendendo que as câmaras municipais precisam de ter uma lei específica e previsão orçamentária.

Então eu acho que seria importante esse trabalho educativo, pedagógico, de esclarecimento deste Tribunal aos 853 prefeitos municipais de Minas Gerais.

E voto acompanhando o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também vou acompanhar o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

Essa resposta que foi aprovada aqui agora será transmitida a todos os prefeitos e às câmaras municipais. Chegará a todo mundo. Está muito esclarecedora e vai sanar, realmente, a dificuldade dos gestores municipais. Será feito imediatamente.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

fg

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135/2021 QUE "Dispõe sobre o Complemento Constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá Outras Providências" de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento tem como finalidade a concessão de abono para os profissionais da educação básica, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal 14.113/2020.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, uma vez que, por se tratar de servidores públicos municipais, a iniciativa é do Executivo Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de dezembro de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 135 /2021**
**AUTOR:** Executivo Municipal
**MATÉRIA:** Dispõe Sobre o Complemento Constitucional com Recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da Outras Providências.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída às Comissões em 07/12/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/12/2021. Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação , o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos regimentais, manifestar sobre matéria orçamentária e financeira.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

É a presente proposição para conceder abono para os Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, em cumprimento ao disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República, criado exclusivamente para o exercício de 2021, no valor de R$15.000.000,00(quinze milhões de reais), conforme disposto no art. 26, da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o art. 7º do projeto de lei, as despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias indicadas, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o art. 17, da Lei Complementar n° 101/2000, por tratar-se de despesa já prevista no orçamento do Município e que não configura compromisso futuro.

Nos termos da Exposição de Motivos do Executivo, a concessão do complemento constitucional para os profissionais da Educação Básica servirá como valorização e incentivo.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é favorável a aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____

Vice- Presidente: Ver. Daniel Dias da Silva _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito: _____

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 135 /2021**
**AUTOR:** Executivo Municipal
**MATÉRIA:** Dispõe Sobre o Complemento Constitucional com Recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da Outras Providências.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/12/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/12/2021.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

É a presente proposição para conceder abono para os Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, em cumprimento ao disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República, criado exclusivamente para o exercício de 2021, no valor de R$15.000.000,00(quinze milhões de reais), conforme disposto no art. 26, da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o art. 7º do projeto de lei, as despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias indicadas, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o art. 17, da Lei Complementar n° 101/2000, por tratar-se de despesa já prevista no orçamento do Município e que não configura compromisso futuro.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de competência exclusiva do Executivo e não contrariando normas legais e/ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____